



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003945-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CARLSON SOUZA SANDES, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 2003945-87.2025.8.26.0000/50000 São José dos Campos 5ª VC VOTO
85048

Embgte.: Carlson Souza Sandes.
Embgdo: Banco do Brasil S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO.
CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. PRETENSÃO
DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 229/232, que negou provimento a agravo de instrumento contra a decisão que, em demanda revisional de contrato bancário, em fase de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial e fixou o valor do débito.

Alega o embargante que o acórdão é obscuro. Afirma que o cálculo deve ser feito de acordo com a decisão transitada em julgado, ou seja, sem a utilização dos extratos juntados pelo embargado a destempo. Salienta que subsidiariamente requereu fosse acrescido ao cálculo do perito o valor de R\$ 95.000,00, em razão da ausência da juntada dos extratos no momento oportuno. Aduz que foi violado o art. 344, do C.P.C. Prequestiona a matéria, pede o recebimento e acolhimento.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que o embargante não foi capaz de apontar.

Cumpre esclarecer que a obscuridade sanável pelo emprego de embargos de declaração só acontece quando a decisão não é clara, em decorrência de erro de sintaxe, má construção de alguma frase, ou utilização de palavras inadequadas, gerando dificuldades de compreensão do julgamento (cf., a propósito, Sonia Márcia Hase de Almeida Batista - “Dos Embargos de Declaração”, RT Ed., 2ª ed., 1993, p. 112). A obscuridade pode ainda ser fruto de uso de fórmulas ambíguas, equívocas ou inadequadas (ob. cit., p. 114). Mas nada disso foi sequer apontado na espécie. Ao contrário, a decisão é perfeitamente inteligível, não sendo necessária explicitação ou integração para que possa

ser entendida por seus destinatários.

Não há qualquer eiva no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Com efeito, restou assentado que, *verbis*: “(...) o objetivo do comando judicial foi incluir na análise a ser feita em liquidação de sentença a apuração se o valor de R\$ 95.000,00 teria sido cobrado a maior, como admitiu ser possível ter ocorrido. Caso, então, em que seria admissível considerar a quantia. Ocorre que, como assentou o perito, o montante não foi efetivamente imputado no pagamento dos débitos com a instituição bancária, mas sim em outras operações dos autores. Desse modo, vê-se que o cálculo homologado está em consonância com o título exequendo, não sendo possível, agora, modificar o que ficou decidido. Em suma, não ficou evidenciada a ocorrência de erro no laudo elaborado pelo auxiliar de confiança do Juízo”. É o que basta.

Portanto, forçoso concluir que o que o embargante realmente pretende é revolver a matéria, para que prevaleça seu entendimento quanto às questões debatidas. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito dos temas em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, alias, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Por fim, o embargante admite que sua finalidade é o prequestionamento da matéria. Mas, em rigor, não esclarece no que teria consistido a eiva a ser sanada por meio dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator